



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 2025.10.09.02 – Município de Piquet Carneiro/CE

Item 1 – Pavimentação em Pedras Tascas

Processo nº 00010.20250930/0005-84

Recorrida: MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES – CNPJ:07.615.126/0001-10

Recorrente: PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 11.012.912/0001-08

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O recurso apresentado pela empresa PRO LIMPEZA tenta atribuir à Recorrida uma obrigação inexistente no edital e na Lei nº 14.133/2021: a apresentação espontânea de exequibilidade, sem que tenha havido qualquer convocação formal da Administração. A Recorrida, por sua vez, cumpriu integralmente todas as exigências que lhe foram feitas: apresentou a proposta readequada quando convocada (item 6.20.4 do Edital) e apresentou os documentos de habilitação dentro do prazo. Em nenhum momento houve solicitação de exequibilidade por parte do Agente de Contratação.

II – A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR EXEQUIBILIDADE SOMENTE EXISTE QUANDO SOLICITADA PELA ADMINISTRAÇÃO

O edital é categórico ao afirmar que a exequibilidade somente deve ser apresentada quando for exigida pela Administração.

Item 7.7.4 do Edital:

“Será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Item 7.8.3.1 do Edital:

“Quando houver indícios de inexecução, deverá ser efetuada diligência para comprovação.”

A regra é claríssima: somente há obrigação de apresentar exequibilidade após convocação formal. Como não houve convocação, não há qualquer descumprimento por parte da Recorrida.

III – A LEI 14.133/2021 CONFIRMA O ENTENDIMENTO DO EDITAL

M V SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES
CNPJ: 07.615.126/0001-10
RUA FREI COSMO - 142/A - CANINDEZINHO - CANINDE - CE - CEP: 62.700-000
CEL: 85 9 8161 0102





O art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021 dispõe:

“A Administração poderá exigir demonstração de exequibilidade quando houver indícios.”

A lei utiliza o termo “podará”, deixando evidente que cabe à Administração — e somente a ela — decidir quando exigir a demonstração. Não existe, portanto, qualquer previsão legal ou editalícia que obrigue o licitante a apresentar exequibilidade de forma espontânea, como pretende o recorrente.

IV – O RECURSO BUSCA SUBSTITUIR O JUÍZO TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

É totalmente inadequado e juridicamente improcedente o intento da Recorrente de substituir o entendimento técnico do Agente de Contratação. A avaliação quanto à existência de indícios de inexequibilidade é ato discricionário e técnico da Administração. Não compete ao concorrente impor exigência não determinada pela autoridade competente.

Além disso, fica evidente que a Recorrente tenta se colocar acima da Administração Pública, como se desejasse atuar como verdadeiro “Agente de Contratação paralelo”, arrogando para si competência que a lei confere exclusivamente ao gestor do certame. Tal postura é juridicamente impossível, viola o art. 5º da Lei 14.133/2021 e afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas.

V – DA TOTAL REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRIDA

A Recorrida:

- cumpriu todas as determinações formais do Edital;
- apresentou documentos e proposta quando convocada;
- não foi instada a apresentar exequibilidade;
- foi habilitada após análise regular da Administração.

Não existe qualquer vício, falha ou irregularidade que justifique a reforma da decisão de habilitação.

VI – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso deve ser integralmente rejeitado, pois:

1. tenta criar exigência inexistente no edital;
2. contraria a Lei 14.133/2021;
3. pretende impor obrigação nunca solicitada pela Administração;





4. ignora que a exequibilidade somente é exigível quando convocada;
5. apresenta interpretação distorcida dos dispositivos legais e editalícios.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. o indeferimento integral do recurso da empresa PRO LIMPEZA;
2. a manutenção da habilitação da Recorrida;
3. a manutenção da sua classificação como vencedora do certame;
4. o reconhecimento de que não existia — e não existe — obrigação de apresentar exequibilidade sem prévia e expressa convocação da Administração.

VIII – CONCLUSÃO

A Recorrida atuou de forma absolutamente regular e conforme o edital e a legislação vigente. O recurso adversário carece de fundamento técnico e jurídico, além de violar os princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica. Assim, deve ser rejeitado em sua integralidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

M V SOUZA
MAQUINAS E
TRANSPORTES:
076151260001
10

Assinado de forma
digital por M V
SOUZA MAQUINAS E
TRANSPORTES:07615
126000110
Dados: 2025.11.17
11:10:53 -03'00'

M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES
CNPJ: 07.615.126/0001-10
MICHEL VIETRA SOUZA
CPF: 010.869.163-28 / RG: 341750399
PROPRIETÁRIO

M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES
CNPJ: 07.615.126/0001-10
RUA FREI COSMO - 142/A - CANINDEZINHO - CANINDE - CE - CEP: 62.700-000
CEL: 85 9 8161 0102

